



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 14041.000007/2009-04
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2403-001.967 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de março de 2013
Matéria LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente ALINO & ROBERTO E ADVOGADOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

PREVIDENCIÁRIO. DEIXAR DE ARRECADAR CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MULTA COM BASE NOS ARTS. 92 E 102 DA LEI N. 8.212/91.

Constitui infração prevista no art. 30, I, “a” da Lei nº 8.212/91, c/c o art. 4º, *caput* da Lei nº 10.666/03, c/c o art. 216, I, “a” do Decreto n. 3.048/99, deixar arrecadar, mediante desconto das remunerações pagas as contribuições devidas por segurados que lhes prestaram serviços.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mess Stringari – Presidente

Marcelo Magalhães Peixoto – Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Carlos Alberto Mees Stringari, Marcelo Magalhães Peixoto, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Ivacir Júlio de Souza, Maria Anselma Coscrato dos Santos e Carolina Wanderley Landim.

CÓPIA

Relatório

Sirvo-me do Relatório da DRJ constante nas fls. 45/46 da numeração digital, *in verbis*:

“Trata-se de Auto de Infração por descumprimento de obrigação acessória - AIOA nº 37.206.056-0, lavrado pela fiscalização da Delegacia da Receita Previdenciária de Brasília-DF, contra a empresa em epígrafe, consolidado em 02/01/2009, em razão de infração ao dispositivo previsto na Lei nº 8.212, de 24.07.91, art. 30, inc. I, alínea ‘a’, e alterações posteriores, e na Lei nº 10.666, de 08.05.2003, art. 4º, ‘caput’ e do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, art. 216, inc. I, alínea ‘a’ (CFL 59).

Segundo o Relatório Fiscal, de fls. 09/12, a sociedade simples Alino Roberto e Advogados, nas competências entre 200401 e 200412, deixou de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados levantadas nos Autos de Infração de Obrigação Principal — AIOP nº 37.206.052-8 e AIOP nº 37.206.051-0, a título de:

Remunerações pagas a segurados registrados na contabilidade e não declarados em GFIP;

Remunerações pagas a segurados constantes da Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte — Pessoas Físicas — DIRF — e não declaradas em GFIP;

Remunerações pagas a contribuintes individuais, a título de honorários, registradas na contabilidade e não declarados em GFIP;

Valores pagos, registrados na contabilidade, a sócios (contribuintes individuais), por meio de distribuição de lucros, configurando remuneração não declarada em GFIP.

Acrescenta que os relatórios fiscais anexos aos AIOP acima, descrevem, de forma pormenorizada, as circunstâncias que ensejaram os lançamentos.

DA PENALIDADE

Em decorrência do fato acima descrito, foi aplicada a multa cabível, no valor de R\$ 1.254,89 (Um mil duzentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e nove centavos), conforme disposto na Lei nº 8.212, de 24.07.91, arts. 92 e 102 e Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, art. 283, inc. I, alínea ‘g’ e art. 373. Valores atualizados, a partir de 1º de março de 2008, pela Portaria interministerial MPS/MF nº. 77, de 11/03/2008.

DA IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento em 09/01/2009, o Autuado impetrou defesa tempestiva em 06/02/2009, afirmando, em síntese:

- que os valores que teriam deixado de ser arrecadados, mediante desconto das remunerações, não dizem respeito a fatos geradores de contribuições previdenciárias, por não serem remuneração dos segurados pelo trabalho prestado à sociedade (e sim distribuição de resultados auferidos) ou por inexistir qualquer divergência entre as informações constantes da escrituração contábil e da folha de pagamento e os apresentados ao Fisco, por meio de DIRF ou GFIP.

Por isso, para chegar à demonstração de que a multa ora aplicada não pode ser mantida, a impugnante requer o julgamento da presente autuação conjuntamente com o AIOP nº 37.206.051-0, além de apresentar as mesmas considerações correspondentes às rubricas que, vinculadas à autuação principal, levaram à aplicação da multa impugnada;

- por fim, pugna pela improcedência da autuação.”

DA DECISÃO DA DRJ

Após analisar aos argumentos da Recorrente, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília, por meio da 5ª Turma da DRJ/BSB, prolatou o Acórdão nº 03-34.239, de fls. 44/47, mantendo procedente o lançamento, conforme ementa que abaixo se transcreve, *in verbis*:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 02/01/2009

AIOA nº 37.206.056-0

MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

Deixar a empresa de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos e do contribuinte individual a seu serviço.
CFL 59

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

DO RECURSO

Inconformada, a Recorrente interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário de fls. 50/70, com os mesmos argumentos da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto, Relator

DA TEMPESTIVIDADE

Conforme registro de fl. 72 da numeração digital, o recurso é tempestivo e reúne os pressupostos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

DO MÉRITO

O Auto de Infração lançado contra a Recorrente teve como base a não elaboração das Folhas de Pagamento e falta de declaração na GFIP das remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados levantadas por meio do Auto de Infração nº 37.206.051-0 (Processo Principal nº 14041.000001/2009-29).

Com essa atitude, a Recorrente infringiu o disposto no art. 30, I, “a” da Lei nº 8.212/91 e art. 216, I, “a” do Decreto nº 3.048/99 (segurados empregados); art. 4º *caput* da Lei nº 10.666/03 (segurados contribuintes individuais), *in verbis*:

Lei n. 8.212/91:

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93)

I - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;

Decreto n. 3.048/99:

Art. 216. A arrecadação e o recolhimento das contribuições e de outras importâncias devidas à seguridade social, observado o que a respeito dispuserem o Instituto Nacional do Seguro Social e a Secretaria da Receita Federal, obedecem às seguintes normas gerais:

I - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar a contribuição do segurado empregado, do trabalhador avulso e do contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração; (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Lei n. 10.666/03:

Art. 4º Fica a empresa obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da

respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo até o dia 20 (vinte) do mês seguinte ao da competência, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia. (Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009).

Pela não arrecadação, com base nos arts. 92 e 102 da Lei nº 8.212/91, foi aplicada a multa prevista nos artigos 283, inciso I, “g” e 373 do Decreto n. 3.048/99, no valor de **R\$ 1.254,89** (mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e nove centavos), *in verbis*:

Lei n. 8.212/91:

Art. 92. A infração de qualquer dispositivo desta Lei para a qual não haja penalidade expressamente cominada sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), conforme dispuser o regulamento.

(...)

Art. 102. Os valores expressos em moeda corrente nesta Lei serão reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

Decreto n. 3.048/99:

Art.283.Por infração a qualquer dispositivo das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores:

(...)

I - a partir de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) nas seguintes infrações:

(...)

g) deixar a empresa de efetuar os descontos das contribuições devidas pelos segurados a seu serviço; (Redação dada pelo Decreto nº 4.862, de 2003)

(...)

Art. 373. Os valores expressos em moeda corrente referidos neste Regulamento, exceto aqueles referidos no art. 288, são reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da previdência social.

Em seu recurso, a Recorrente impugna o lançamento ao argumento de que **não incide a multa pelo descumprimento da Obrigação Acessória**, tendo em vista que não

Processo nº 14041.000007/2009-04
Acórdão n.º **2403-001.967**

S2-C4T3
Fl. 5

houve descumprimento da Obrigação Principal discutida nos autos do Processo Principal de nº 14041.000001/2009-29.

Ocorre que o citado Processo Principal também fora distribuído para este relator que entendeu por julgar parcialmente procedente o lançamento. Logo, tendo ocorrido o descumprimento da Obrigação Principal e como o acessório segue o principal. Restou comprovado que houve descumprimento da Obrigação Acessória passível da Infração, mesmo que parcial. Devendo, portanto, a autuação ser mantida.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, **nego provimento** ao Recurso.

Marcelo Magalhães Peixoto